



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 70, DE 2007

(nº 7.268/2006, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre a criação de Escolas
Técnicas e Agrotécnicas Federais e
dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas, como entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, as Escolas Técnicas Federais:

- I - do Acre, com sede na cidade de Rio Branco;
- II - do Amapá, com sede na cidade de Macapá;
- III - de Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Campo Grande;
- IV - de Brasília, no Distrito Federal; e
- V - de Canoas, no Rio Grande do Sul.

Art. 2º Ficam criadas, como entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 8.731, de 16 de novembro de 1993, as Escolas Agrotécnicas Federais:

- I - de Marabá - PA;

II - de Nova Andradina - MS; e

III - de São Raimundo das Mangabeiras - MA.

Art. 3º A Escola Técnica Federal de Porto Velho - RO, criada nos termos do art. 3º da Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, passa a denominar-se Escola Técnica Federal de Rondônia, com sede no Município de Porto Velho, constituindo-se em entidade de natureza autárquica vinculada ao Ministério da Educação, em conformidade com a Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

Art. 4º Ficam criados, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei, 450 (quatrocentos e cinquenta) cargos de professor de 1º e 2º graus; 360 (trezentos e sessenta) cargos de técnico-administrativo em educação de nível intermediário (níveis C e D); 225 (duzentos e vinte e cinco) cargos de técnico-administrativo em educação de nível superior (nível E), bem como 09 (nove) cargos de direção - código CD-2; 27 (vinte e sete) cargos de direção - código CD-3; 54 (cinquenta e quatro) cargos de direção - código CD-4; 45 (quarenta e cinco) funções gratificadas - código FG-1 e 90 (noventa) funções gratificadas - código FG-2.

Parágrafo único. O provimento dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança de que trata o caput deste artigo fica condicionado à prévia verificação e declaração do ordenador de despesa quanto à existência de disponibilidade orçamentária e ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º As instituições de educação profissional e tecnológica de que trata esta Lei serão implantadas gradativamente, bem como os seus respectivos cargos e funções

de confiança, dependendo da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários ao respectivo funcionamento.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários destinados ao Ministério da Educação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS E ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS

INSTITUIÇÃO	DOCENTE S	TÉCNICOS- ADMINISTRATIVOS	
		NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ACRE	50	40	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAPÁ	50	40	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	50	40	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE RONDÔNIA	50	40	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF	50	40	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CANOAS - RS	50	40	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MARABÁ - PA	50	40	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA - MS	50	40	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA	50	40	25
TOTAIS	450	360	225

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS E ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS

INSTITUIÇÃO	CD - 2	CD - 3	CD - 4	FG - 1	FG - 2	Total
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ACRE	01	03	06	05	10	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAPÁ	01	03	06	05	10	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	01	03	06	05	10	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE RONDÔNIA	01	03	06	05	10	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF	01	03	06	05	10	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CANOAS - RS	01	03	06	05	10	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MARABÁ - PA	01	03	06	05	10	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA - MG	01	03	06	05	10	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA	01	03	06	05	10	25
TOTAIS	09	27	54	45	90	225

ANEXO III

DETALHAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS

QUADRO I

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (NÍVEL E)	QUANTITATIVO POR UNIDADE	QUANTITATIVO PARA O GRUPO
ADMINISTRADOR	03	18
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	03	18
ASSISTENTE SOCIAL	01	06
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	03	18
CONTADOR	01	06
ENGENHEIRO/ÁREA	02	12
JORNALISTA	01	06
MÉDICO/ÁREA	02	12
PEDAGOGO/ÁREA	03	18
PROGRAMADOR VISUAL	01	06
PSICÓLOGO/ÁREA	01	06
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	04	24
TOTAL	25	150

QUADRO II

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NÍVEIS C e D)	QUANTITATIVO POR UNIDADE	QUANTITATIVO PARA O GRUPO
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	28	168
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	02	12
TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA	07	42
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	03	18
TOTAL	40	240

ANEXO IV

DETALHAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO
PARA AS NOVAS ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS

QUADRO III

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (NÍVEL E)	QUANTITATIVO POR UNIDADE	QUANTITATIVO PARA O GRUPO
ADMINISTRADOR	02	06
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	02	06
ASSISTENTE SOCIAL	01	03
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	03	09
CONTADOR	01	03
ENGENHEIRO/ÁREA	02	06
JORNALISTA	01	03
MÉDICO/ÁREA	02	06
MÉDICO-VETERINÁRIO	01	03
NUTRICIONISTA/HABILITAÇÃO	01	03
ODONTÓLOGO	01	03
PEDAGOGO/ÁREA	03	09
PSICÓLOGO/ÁREA	01	03
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	03	09
ZOOTECNISTA	01	03
TOTAL	25	75

QUADRO IV

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NÍVEIS C e D)	QUANTITATIVO POR UNIDADE	QUANTITATIVO PARA O GRUPO
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	22	66
ASSISTENTE DE ALUNOS	03	09
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	06	18
TÉCNICO EM ALIMENTOS E LATICÍNIOS	02	06
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	01	03
TÉCNICO EM ECONOMIA DOMÉSTICA	01	03
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01	03
TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA	02	06
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	02	06
TOTAL	40	120

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.268, DE 2006

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas as Escolas Técnicas Federais do Acre, com sede na cidade de Rio Branco; do Amapá, com sede na cidade de Macapá; do Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Campo Grande e de Canoas, no Rio Grande do Sul, como entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

Art. 2º Ficam criadas as Escolas Agrotécnicas Federais de Brasília - DF, de Marabá - PA, de Nova Andradina - MS e de São Raimundo das Mangabeiras - MA como entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 8.731, de 16 de novembro de 1993.

Art. 3º A Escola Técnica Federal de Porto Velho - RO, criada nos termos do art. 3º da Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, passa a denominar-se Escola Técnica Federal de Rondônia, constituindo-se em entidade de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

Art. 4º Ficam criados, na forma dos Anexos I, II, III e IV, 450 (quatrocentos e cinquenta) cargos de professor de 1º e 2º graus; 360 (trezentos e sessenta) cargos de técnico-

administrativo em educação de nível intermediário (níveis C e D); 225 (duzentos e vinte e cinco) cargos de técnico-administrativo em educação de nível superior (nível E), bem como 09 (nove) cargos de direção - código CD-2; 27 (vinte e sete) cargos de direção - código CD-3; 54 (cinquenta e quatro) cargos de direção - código CD-4; 45 (quarenta e cinco) funções gratificadas - código FG-1 e 90 (noventa) funções gratificadas - código FG-2.

Parágrafo único. O provimento dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança de que tratam o **caput** fica condicionado à prévia verificação e declaração do ordenador de despesa quanto à existência de disponibilidade orçamentária e ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 5º As instituições de educação profissional e tecnológica de que trata esta Lei serão implantadas gradativamente, bem como os seus respectivos cargos e funções de confiança, dependendo da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários ao respectivo funcionamento.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários destinados ao Ministério da Educação.

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS E ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS

INSTITUIÇÃO	DOCENTES	TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS	
		NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ACRE	50	40	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAPÁ	50	40	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL	50	40	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE RONDÔNIA	50	40	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CANOAS - RS	50	40	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF	50	40	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MARABÁ - PA	50	40	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA - MS	50	40	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA	50	40	25
TOTAIS	450	360	225

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS E ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS

INSTITUIÇÃO	CD - 2	CD - 3	CD - 4	FG - 1	FG - 2	Total
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ACRE	01	03	06	05	10	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAPÁ	01	03	06	05	10	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL	01	03	06	05	10	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE RONDÔNIA	01	03	06	05	10	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CANOAS - RS	01	03	06	05	10	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF	01	03	06	05	10	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MARABÁ - PA	01	03	06	05	10	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA - MS	01	03	06	05	10	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA	01	03	06	05	10	25
TOTAIS	09	27	54	45	90	225

ANEXO III

DETALHAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS

QUADRO I

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (NÍVEL E)	QUANTITATIVO POR UNIDADE	QUANTITATIVO PARA O GRUPO
ADMINISTRADOR	03	15
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	01	15
ASSISTENTE SOCIAL	01	05
BIBLIOTECÁRIO - DOCUMENTALISTA	03	15
CONTADOR	01	05
ENGENHEIRO / ÁREA	02	10
JORNALISTA	01	05
MÉDICO / ÁREA	02	10
PEDAGOGO / ÁREA	03	15
PROGRAMADOR VISUAL	01	05
PSICÓLOGO / ÁREA	01	05
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	04	20
TOTAL	25	125

QUADRO II

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NÍVEIS C e D)	QUANTITATIVO POR UNIDADE	QUANTITATIVO PARA O GRUPO
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	28	140
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	02	10
TECNICO DE LABORATÓRIO / ÁREA	07	35
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	03	15
TOTAL	40	200

ANEXO IV

**DETALHAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO
PARA AS NOVAS ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS**

QUADRO III

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (NÍVEL E)	QUANTITATIVO POR UNIDADE	QUANTITATIVO PARA O GRUPO
ADMINISTRADOR	02	08
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	02	08
ASSISTENTE SOCIAL	01	04
BIBLIOTECÁRIO - DOCUMENTALISTA	03	12
CONTADOR	01	04
ENGENHEIRO / ÁREA	02	08
JORNALISTA	01	04
MÉDICO / ÁREA	02	08
MÉDICO-VETERINÁRIO	01	04
NUTRICIONISTA / HABILITAÇÃO	01	04
ODONTÓLOGO	01	04
PEDAGOGO / ÁREA	03	12
PSICÓLOGO / ÁREA	01	04
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	03	12
ZOOTECNISTA	01	04
TOTAL	25	100

QUADRO IV

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NÍVEIS C e D)	QUANTITATIVO POR UNIDADE	QUANTITATIVO PARA O GRUPO
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	22	88
ASSISTENTE DE ALUNOS	03	12

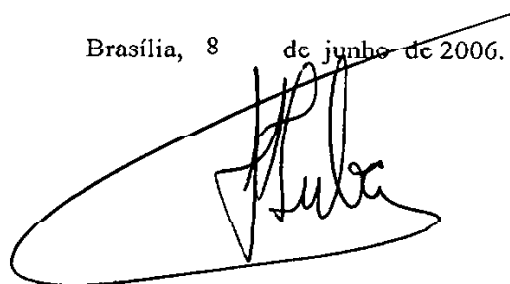
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	06	24
TÉCNICO EM ALIMENTOS E LATICÍNIOS	02	08
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	01	04
TÉCNICO EM ECONOMIA DOMÉSTICA	01	04
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01	04
TÉCNICO DE LABORATÓRIO / ÁREA	02	08
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	02	08
TOTAL	40	160

Mensagem nº 454, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências”.

Brasília, 8 de junho de 2006.



Brasília, 29 DE MAIO DE 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que cria as Escolas Técnicas Federais do Amapá, do Acre e do Mato Grosso do Sul, sediadas nas capitais dos respectivos estados; a Escola Técnica Federal de Canoas/RS, na região metropolitana de Porto Alegre; e as Escolas Agrotécnicas Federais de Brasília/DF, Marabá/PA, Nova Andradina/MS e São Raimundo das Mangabeiras/MA, bem como altera a denominação da Escola Técnica Federal de Porto Velho, criada nos termos da Lei n.º 8.670, de 30 de junho de 1993, além de promover a constituição dos quadros efetivos e de cargos em comissão necessários ao funcionamento das instituições ora mencionadas.

A apresentação da proposta em comento encontra-se alinhada à preocupação deste governo em resgatar o protagonismo da União Federal no que concerne à expansão da oferta de educação profissional pública e gratuita. Essa posição de protagonista estava, até bem pouco tempo atrás, inviabilizada por força da redação do art. 3º da Lei n.º 8.948, de 1994, cujo texto então vigente exprimia uma explícita vedação à União Federal de promover a criação de novas unidades de ensino técnico e/ou agrotécnico, a não ser mediante o estabelecimento de parcerias com Estados, Municípios, Distrito Federal, organizações do setor produtivo ou organizações não governamentais, que seriam responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino. Tal conformação somente veio a ser modificada com a sanção da Lei n.º 11.195, de 18 de novembro de 2005, após dezoito meses de tramitação no Congresso Nacional.

Já na exposição de motivos que acompanhava o projeto de lei que deu origem à Lei n.º 11.195, chamávamos a atenção à problemática das Unidades da Federação que não contam com instituições federais de educação profissional e tecnológica, seja de ensino técnico-industrial seja de ensino agrotécnico, situação ainda hoje verificada nos estados do Acre, do Amapá, do Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal. Em absoluto contraste, em outras 19 Unidades da Federação, as primeiras escolas de formação profissional estão prestes a completar 100 anos de existência, atuando há mais tempo que as próprias Universidades Federais.

Convém destacar que foi justamente a obrigatoriedade de estabelecimento de parcerias para a implantação de unidades de ensino técnico - marca central do modelo anterior - a principal razão que impediu o Governo Federal de dispor as condições necessárias para que estados reconhecidamente menos desenvolvidos em termos industriais - caso típico de Acre e Amapá, por exemplo - pudessem se unir as demais 23 UF que já contam com os relevantes serviços prestados pelos Centros Federais de Educação Tecnológica, pelas Escolas Agrotécnicas Federais e pelas Escolas Técnicas Federais, algumas dessas instituições atuando desde 1909 na formação profissional em todos os níveis de ensino, no aprimoramento tecnológico dos processos de produção e no fortalecimento das estratégias de

impulso ao desenvolvimento local e regional. Analogamente, algumas regiões mais interioranas permanecem carentes de investimentos públicos em educação profissional, em cuja situação se encontram o sudeste do Pará, o sul do Maranhão e o leste do Mato Grosso do Sul.

A proposta de criação da Escola Agrotécnica Federal de Marabá/PA ancora-se na necessidade de oferecimento de formação profissional para a região que possui a maior concentração de assentamentos rurais em todo o país. A região, marcada nos noticiários pelos conflitos e mortes no campo, possui, em contrapartida, uma forte característica de coesão entre os movimentos sociais rurais e as instituições federais que atuam na implementação de uma agricultura familiar sustentável e tipicamente amazônica. A criação da primeira Escola Agrotécnica Federal de pedagogia da alternância para formação de jovens agricultores(as) assentados(as) na Amazônia é, indubitavelmente, um dos grandes desafios deste Governo.

No caso da Escola Agrotécnica Federal de São Raimundo das Mangabeiras/MA, a região a ser considerada abrange todo o sul do estado do Maranhão, privilegiada em termos de condições climáticas, propulsoras da atividade agrícola na região, mas notoriamente atrasada em termos de indicadores educacionais. Propõe-se uma ação formadora com ênfase na elevação de escolaridade, particularmente no que diz respeito ao ensino médio profissionalizante, haja vista que, nessa área de atuação, a instituição mais próxima está localizada a 450 Km de São Raimundo das Mangabeiras/MA.

No Mato Grosso do Sul, a população da Região do Vale do Invinhema já deveria estar usufruindo os serviços da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina desde o ano de 1992, época em que as obras deveriam ter sido concluídas. Hoje, a referida unidade permanece como obra inacabada, tendo em torno de 8.000 m² de edificações já concluídas e pouco mais de 6.000 m² de obras a serem complementadas. Os órgãos de controle como o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União têm se posicionado recorrentemente no sentido de que cabe à União oferecer solução definitiva para o caso da EAF de Nova Andradina, evitando que todo o investimento de recursos públicos já realizado venha a se perder pela deterioração da obra apenas parcialmente realizada.

Em Canoas/RS, região metropolitana de Porto Alegre, concentra-se a principal atividade industrial da capital gaúcha. Uma vez implantadas as Escolas Técnicas Federais do Acre, em Rio Branco; do Amapá, em Macapá; do Mato Grosso do Sul, em Campo Grande; e de Rondônia, em Porto Velho, o Rio Grande do Sul passaria a ser o único estado brasileiro desprovido de uma Escola Técnica Federal em sua capital, situação que propomos seja resolvida pela implantação da Escola Técnica Federal de Canoas, à medida que a posição de destaque desse município na atividade industrial gaúcha e a sua localização geográfica na região da Grande Porto Alegre justificam a escolha como conciliadora de dois critérios fundamentais: sintonia com os arranjos produtivos locais e capacidade de atendimento às regiões com a maior concentração populacional.

Essas considerações, Sr. Presidente, objetivam demonstrar que a presente proposta, se aceita por Vossa Excelência e levada a cabo pelos parlamentares, cuidaria de oferecer ao país uma distribuição geográfica adequada das instituições federais de educação profissional e tecnológica, na qual todas as 27 Unidades da

Federação contariam com pelo menos uma unidade de ensino técnico ou agrotécnico, ao mesmo tempo que todas as suas capitais estariam sendo atendidas por, pelo menos, uma Escola Técnica Federal ou Escola Agrotécnica Federal.

Para a implantação das nove unidades mencionadas no presente Projeto de Lei serão necessários recursos da ordem de R\$ 23,8 milhões para os investimentos em infra-estrutura e aquisição de mobiliários e equipamentos para laboratórios.

Em relação aos quadros de pessoal, projeta-se uma composição padrão de 50 docentes, 40 técnicos-administrativos em educação de nível intermediário e 25 de nível superior. O quadro de funções comissionadas para as autarquias congrega, por escola, 1 cargo de direção - código CD-2, 3 cargos de direção - código CD-3, 6 cargos de direção - código CD-4, cinco funções gratificadas - código FG-1 e 10 funções gratificadas - código FG-2.

Em números totais, a proposta em questão implica na criação de 450 cargos de professor de 1º e 2º graus; 360 cargos de técnico-administrativo em educação de nível intermediário (nível D), 225 cargos de técnico-administrativo em educação de nível superior (nível E), 9 cargos de direção CD-2, 27 cargos de direção CD-3, 54 cargos de direção CD-4, 45 funções gratificadas FG-1 e 90 funções gratificadas FG-2.

No cenário de provimento integral dos cargos ora referidos - o que certamente seria realizado apenas a partir de 2008 para todas as instituições, à exceção da EAF de Nova Andradina/MS, a repercussão financeira com gastos de pessoal seria da ordem de R\$ 27,1 milhões, já projetados para a anualização da despesa.

Por fim, defendemos que todos os cargos a que se refere esta proposta sejam criados na estrutura do Quadro Permanente do Ministério da Educação, a quem competirá regular a sua redistribuição às novas unidades, à medida que esteja assegurada a existência de instalações físicas adequadas e de recursos financeiros destinados ao respectivo funcionamento.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad, Paulo Bernardo Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

LEI Nº 3.552, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1959.

Vide Decreto nº 50.492, de 1961

Dispõe sobre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 50.492, DE 25 DE ABRIL DE 1961

Complementa a regulamentação da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, dispondo sobre a organização e funcionamento de ginásio industrial.

.....

LEI Nº 8.731, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993.

(Vide Decreto nº 2.548/98)

Transforma as Escolas Agrotécnicas Federais em autarquias e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 2.548, DE 15 DE ABRIL DE 1998.

Aprova o Regimento Interno e o Quadro Demonstrativo dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Escolas Agrotécnicas Federais, e dá outras providências.

LEI Nº 8.670 DE 30 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências.

Art. 3º Ficam, ainda, criadas as seguintes escolas:

1. Escolas Técnicas Industriais: Sobral - CE, Coelho Neto - MA, Parnaíba - PI, Ponta Porã - MS.
 2. Escolas Técnicas Federais: Porto Velho - RO, Santarém - PA, Palmas - TO, Rolim de Moura - RO;
 3. Escola Agrotécnica: Dourados - MS.
-

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Educação)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/9/2007.